



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018, PROCESSO Nº 073/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374, DE 09 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS MUNICIPAIS INCLUÍREM NAS ATIVIDADES ESCOLARES O CANTO DOS HINOS NACIONAL E MUNICIPAL, A DIVULGAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS E MUNICIPAIS E NOÇÕES SOBRE OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.731, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998 E LEI MUNICIPAL Nº 1.810, DE 08 DE JULHO DE 1999. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DO CORRENTE. OF.C.GP. Nº 097/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PRESENTE PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO OF.C.GP. Nº 097/2018. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, AO ARTIGO 1º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

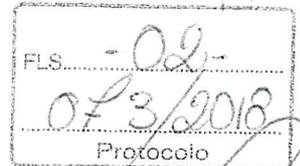
I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 014 /18
PROCESSO Nº 073 /18



Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.374, de 09 de setembro de 1994, que dispôs sobre a obrigatoriedade de as Escolas Municipais incluírem nas atividades escolares o canto dos Hinos Nacional e Municipal, a divulgação dos símbolos nacionais e municipais e noções sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, alterada pela Lei Municipal nº 1.731, de 04 de dezembro de 1998 e Lei Municipal nº 1.810, de 08 de julho de 1999.

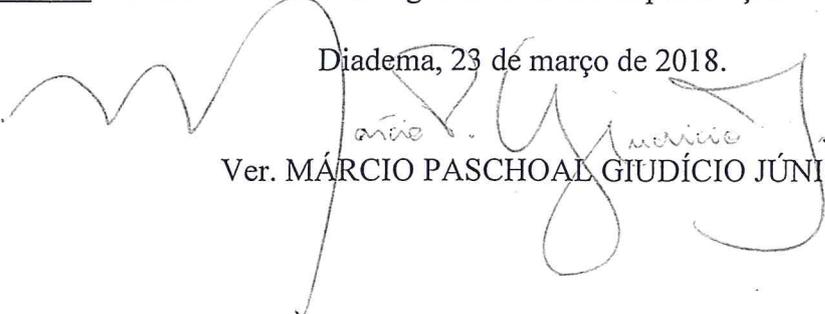
O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 1.374, de 09 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º-A – O Executivo Municipal deverá realizar gestões junto aos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e/ou de ensino médio, localizados no Município de Diadema, de forma a incentivá-los a realizar as atividades cívico-educativas previstas nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de março de 2018.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 023/2018 |
| Protocolo |

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é fazer com que o hino nacional se torne mais conhecido e que um número maior de pessoas compreendam seu significado.

Pretendemos também fazer com que o nosso hino municipal seja mais divulgado.

Por fim, consideramos de suma importância a valorização da bandeira brasileira.

Entendemos que as atividades propostas, de cunho cívico-educativo, servirão para desenvolver o senso de patriotismo, criando, no ambiente escolar, um universo de respeito e amor à Pátria.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 23 de março de 2018.

Marcio Paschoal Giudício Júnior
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Lei Ordinária Nº 1374/1994 de 09/09/1994

Autor: RAIMUNDO ALVES FILHO
Processo: 79293
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 14493
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a obrigatoriedade da as escolas municipais incluírem no currículo escolar o canto do Hino Nacional, divulgação dos símbolos do Município e noções sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Alterada por:

L.O. Nº 1731/1998 L.O. Nº 1810/1999

LEI Nº 1.374, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.994.

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas municipais incluírem no currículo escolar o canto do Hino Nacional, divulgação dos símbolos do Município e noções sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Municipais incluírem nas atividades escolares o canto dos Hinos Nacional e Municipal, a divulgação dos símbolos nacionais e municipais e noções sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.810/1999)

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal em vigor, a bandeira nacional, o hino, as armas e o selo nacionais.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, o brasão de armas e a bandeira, representativos de sua cultura e história, como também o hino estabelecido em lei.

~~Artigo 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil "EMEIS":~~

~~I - O ensino e execução do canto do Hino Nacional no horário de entrada dos alunos na sala de aula,~~

~~nas escolas.~~

~~ARTIGO 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir no currículo das Escolas Municipais EM.s: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.731/1998)~~

ARTIGO 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir nas atividades escolares das Escolas Municipais:
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.810/1999)

I - O ensino e a execução do canto dos hinos nacional e municipal, a qual deverá ocorrer todas as sextas-feiras, antes da entrada dos alunos nas salas de aula, devendo os mesmos manter-se perfilados, em posição frontal aos pavilhões nacional e municipal, no decorrer da execução;
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.731/1998)

~~II - Ensino e divulgação dos símbolos do Município, definidos no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei.~~

II - Ensino e divulgação dos símbolos nacionais e municipais, definidos no artigo 1º desta Lei, bem como a execução do Hino Nacional de Diadema na data destinada à comemoração do aniversário da cidade de Diadema, conforme previsto no parágrafo único do artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Diadema.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.810/1999)

III - noções básicas sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e suas funções.

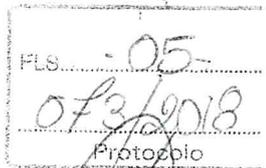
Parágrafo 1º - Na execução do Hino Nacional serão observadas as prescrições do artigo 24 da Lei nº 5.700, de 01.09.71.
(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 1.731/1998)

PARÁGRAFO 2º - Não havendo aula na sexta-feira, a execução dos hinos nacional e municipal será feita no dia anterior.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.731/1998)

Artigo 3º - A Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esportes deverá manter gestões permanentes com a Delegacia de Ensino, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado, sediado em Diadema, visando estimular a divulgação dos símbolos municipais na rede de ensino estadual, além do aprendizado de noções sobre as atribuições e competências dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

ARTIGO 4º - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deverá fornecer cópias do Hino Nacional a todos os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino situados no Município.
(Artigo criado pela Lei Municipal nº 1.731/1998)

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. (Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 1.731/1998)



Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.
(Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 1.731/1998)

Diadema, 09 de setembro de 1 994.



JUNIOR

(a.) JOSE DE FILIPPI

Prefeito Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Diadema, 02 de maio de 2018

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

08-MAI-2018 09:48 000953 1/2

OF.C.GP. N° 097/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Projeto de Lei n° 014/2018** – Processo n° 073/2018, de autoria do Vereador Márcio P. Giudício Júnior, dispondo sobre alteração ad Lei Municipal n° 1.374, de 09.09.1994, que dispôs sobre a obrigatoriedade de as escolas municipais incluírem nas atividades escolares o canto dos Hinos Nacional e Municipal, a divulgação dos símbolos nacionais e municipais e noções sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, alterada pela Lei Municipal n° 1.731, 04.12.1998 e Lei Municipal n° 1.810, DE 08.07.1999, vimos pelo presente, manifestar a posição deste Executivo:

Consideramos muito pertinente a manutenção de ações cívicas que reforcem a identidade e os símbolos nacionais.

Na Cidade de Diadema, estas ações são muito frequentes, desde o momento coletivo do Hino Nacional, como também as reproduções dos símbolos nacionais e da cidade nos cadernos distribuídos através do kit escolar, além disso, dentro do próprio currículo escolar estão previstas atividades, de acordo com ano/ciclo dos alunos que tratam da questão.

Ao que se refere ao acréscimo sugerido pelo nobre Edil, informamos que esta municipalidade, não possui poder de fiscalização ou gestão das escolas particulares de ensino fundamental, uma vez que esta gestão cabe, prioritariamente ao Governo do Estado, conforme garante o art. 211 da Constituição Federal de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 1996)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| | |
|-----|-----------|
| FLS | 23 |
| | 073/2018 |
| | Protocolo |

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Isto posto, sugerimos a revisão do Projeto de Lei, a fim de manter seu alinhamento constitucional.

Atenciosamente,

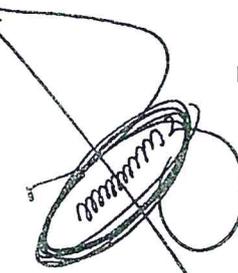

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../rcs

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 8/5/2018



PMD - 01.001

MARCOS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diadema, 15 de maio de 2.018.

| | |
|-----------|----|
| FLS | 25 |
| 073/2018 | |
| Protocolo | |

Sr. Presidente:

Solicita V.Exa., a manifestação da Procuradoria a respeito do disposto no OF.C.GP. nº 097, de 02 de maio de 2018, por meio do qual o Chefe do Executivo Municipal requer “a revisão do Projeto de Lei, a fim de manter seu alinhamento constitucional”.

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/18, de autoria do Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, através do qual sugere o Autor, em suma, que as escolas particulares de ensino fundamental e/ou de ensino médio, localizadas em Diadema, passem a divulgar os símbolos nacionais, a executar o Hino Municipal no aniversário da cidade e a transmitir noções básicas sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A expressão “realizar gestões junto às escolas particulares” não foi utilizada no sentido de que a Prefeitura interfira na gestão de tais estabelecimentos, mas, tão-somente, que apresente sugestões para que os mesmos passem a realizar as atividades cívico-educativas previstas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.374, de 09 de setembro de 1994 e, por tal motivo, foi utilizado o termo “incentivá-los”, o qual, a nosso ver, não suscitaria maiores dúvidas acerca da real intensão do Autor da propositura.

Há que se observar, inclusive, que muitas das ações ali previstas já são obrigatórias, a exemplo da execução do Hino de Diadema, por parte de escolas públicas e privadas, no dia do aniversário da cidade (prevista no parágrafo único do artigo 288 da Lei Orgânica do Município de Diadema, em anexo) ou da inclusão do estudo sobre os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental (parágrafo 6º do artigo 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, em anexo).

Não obstante, para evitar maiores controvérsias, achou por bem o Autor da propositura apresentar uma Emenda Modificativa, cuja cópia segue em anexo.

É o que nos cabia informar.

A V.Exa., para apreciação.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PREÂMBULO**

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

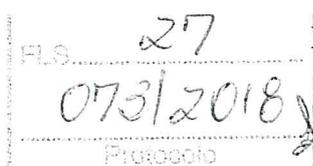
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.



Artigo 288 - É obrigatório o canto do Hino Nacional no horário de entrada dos alunos às salas de aula nas escolas públicas e particulares de 1º grau sediados no Município.

Parágrafo Único - Na data destinada à comemoração do aniversário da cidade, todas as escolas deverão divulgar e executar o Hino de Diadema.

~~**Artigo 289** - Será de responsabilidade do Município de Diadema, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema, ainda que indiretamente, seja resultado da ação ou omissão de agentes públicos municipais. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013).~~

~~**Parágrafo Único** - Para que a responsabilidade de que trata este artigo possa ser imputada ao Município, é necessário que a pessoa diretamente interessada na remoção demonstre:~~

- ~~I - que a garagem esteja localizada de acordo com o projeto de construção previamente aprovado pela Prefeitura;~~
- ~~II - que o projeto de construção tenha sido aprovado pela Prefeitura depois da instalação do poste defronte à garagem ou depois de ter ela tomado conhecimento do local em que o poste seria instalado; e~~
- ~~III - que o local de instalação do poste tenha sido escolhido pela Prefeitura ou pela concessionária do serviço de energia elétrica a pedido da Prefeitura.~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

| |
|-----------|
| FLS. 28 |
| 073/2018 |
| Protocolo |

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

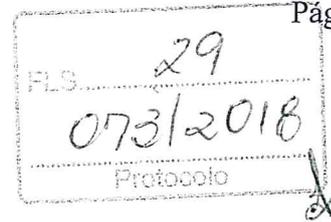
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;



Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMENDA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/18 - PROCESSO Nº 073/18

| | |
|-----------|----|
| FLS. | 30 |
| 073/2018 | |
| Protocolo | |

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

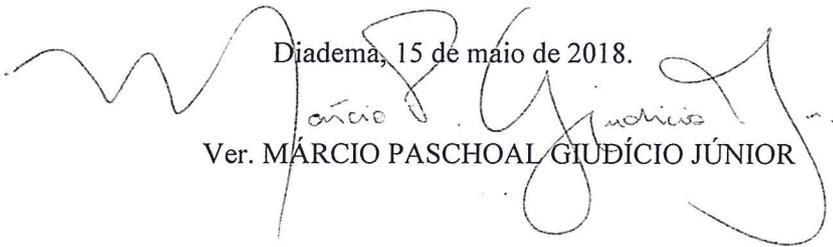
EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 014/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 1.374, de 09 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

ARTIGO 3º-A – O Executivo Municipal deverá implementar ações junto aos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e/ou de ensino médio, localizados no Município de Diadema, de forma a incentivá-los a realizar as atividades cívico-educativas previstas nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei”.

Diadema, 15 de maio de 2018.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente Emenda em razão do disposto no OF.C.GP. nº 097, de 02 de maio de 2018, no qual o Chefe do Executivo Municipal solicita “a revisão do Projeto de Lei, a fim de manter seu alinhamento constitucional”.

Na verdade, nossa intenção jamais foi sugerir que a Prefeitura Municipal passasse a gerir as escolas particulares de ensino fundamental.

Pretendemos, tão-somente, que a Prefeitura empenhe esforços no sentido de que as escolas particulares passem a realizar as atividades cívico-educativas previstas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.374, de 09 de setembro de



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

31
073/2018
Protocolo

1994 e, neste sentido, acreditamos que a utilização do termo “incentivá-los” não suscitaria maiores dúvidas acerca da nossa real intenção.

Não obstante, para dirimir qualquer tipo de incerteza, estamos propondo, através da presente Emenda, que a expressão “realizar gestões” seja substituída por “implementar ações”.

Diadema, 15 de maio de 2018

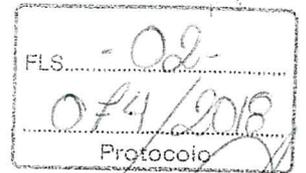
ancie *ndicio*
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 015 /2018

PROCESSO Nº 074 /2018

(S) COMISSÃO(ES) DE:

23, 22 / 2018

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º – O Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pelo artigo 1º desta Lei, com a apresentação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), com validade, acompanhada de cópia simples, que será conferida com a Carteira original, ou de cópia autenticada da mesma”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de março de 2018.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

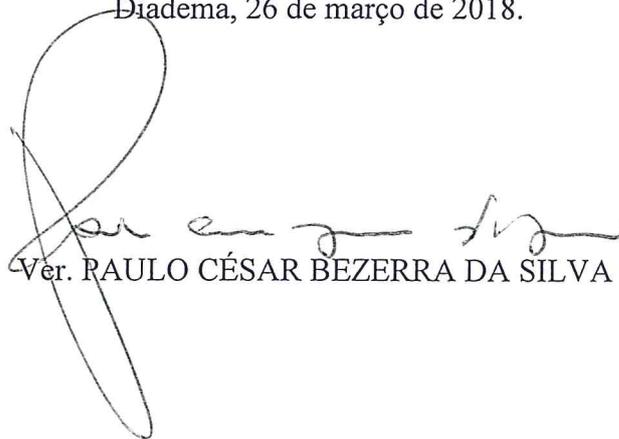
| |
|-----------|
| FLS. -03- |
| 074/2018 |
| Protocolo |

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é dar maior efetividade à Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, fazendo com que os profissionais da categoria estejam efetivamente regularizados.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuro apresentar na presente proposição.

Diadema, 26 de março de 2018.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 1347/1994 de 13/06/1994

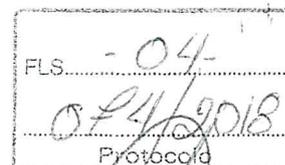
Autor: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo: 43393

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 7693

Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário as informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal/ de Diadema.-

LEI Nº 1.347, DE 13 DE JUNHO DE 1 994

DISPÕE sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Corretor de Imóveis com direito de acesso a todas e quaisquer informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de sua função, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - O direito de informação necessário para o desempenho de suas funções, compreende o acesso a todo e qualquer documento, ou dado técnico, pertencentes ao órgão ou repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os esclarecimentos serão transmitidos verbalmente, no balcão.

ARTIGO 3º - Corretor de Imóveis, para efeito desta Lei, é todo aquele profissional liberal que além de satisfazer às exigências legais, esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

ARTIGO 4º - O Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pelo artigo primeiro desta Lei, com a apresentação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações e esclarecimentos de que trata esta Lei serão, necessariamente, fornecidas pessoalmente ao Corretor de Imóveis regularmente credenciado.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

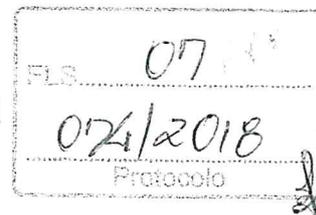
Diadema, 13 de junho de 1.994.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2018 - PROCESSO Nº 074/2018

Apresentou o Vereador Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, que “altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema”.

Referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, para constar a necessidade do Corretor de Imóveis apresentar a Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), com validade, acompanhada de cópia simples, que será conferida com a Carteira original, ou de cópia autenticada da mesma, para fins de ter acesso a informações e esclarecimentos necessários a sua função, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo da presente propositura é dar maior efetividade à Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, fazendo com que os profissionais da categoria estejam efetivamente regularizados”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de abril de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2018 - PROCESSO Nº 074/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, para exigir a apresentação de Carteira Profissional válida expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), acompanhada de cópia simples, que será conferida com a Carteira original, ou a apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional, para propiciar o acesso a informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da função de Corretor de Imóveis junto aos órgãos e repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo da presente propositura é dar maior efetividade à Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, fazendo com que os profissionais da categoria estejam efetivamente regularizados”.

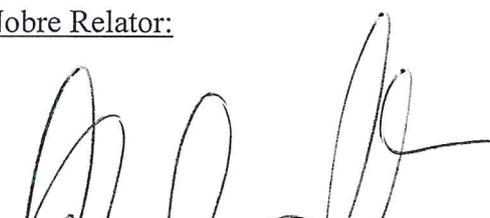
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 02 de abril de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



| | |
|------|-----------|
| FLS. | 10 |
| | 074/2018 |
| | Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 015/2018, Processo nº 074/2018, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Paulo César Bezerra da Silva, que altera a Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

O Projeto de Lei em comento altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, para constar a necessidade do Corretor de Imóveis apresentar a Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), com validade, acompanhada de cópia simples, que será conferida com a Carteira original, ou de cópia autenticada da mesma, para fins de ter acesso a informações e esclarecimentos necessários a sua função, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o objetivo da presente propositura é dar maior efetividade à Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, fazendo com que os profissionais da categoria estejam efetivamente regularizados*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|------|-----------|
| FLS. | 11 |
| | 074/2018 |
| | Protocolo |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 015/2018 – Processo nº 074/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de abril de 2018.

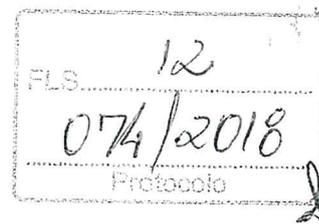
Laura E. M. Carneiro.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2018 – PROCESSO Nº 074/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor e Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos e repartições da Prefeitura Municipal e Diadema.

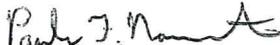
A alteração constante da presente propositura incide sobre o artigo 4º da Lei nº 1.347/1994, que dispõe sobre a apresentação da carteira profissional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI quando da solicitação de acesso a documentos e informações junto a órgão da Administração Pública Municipal.

A nova redação proposta prevê que será exigida a apresentação de carteira do CRECI dentro do período de validade, juntamente com cópia simples, que será conferida com a carteira original, ou cópia autenticada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução e publicação da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 02 de abril de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS. | 14 |
| 074/2018 | |
| Protocolo | |

PROJETO DE LEI Nº 015/2018

PROCESSO Nº 074/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347, DE 13 DE JUNHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CORRETOR E IMÓVEIS TER ACESSO A QUALQUER DOCUMENTO, DADO TÉCNICO OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, JUNTO AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor e Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos e repartições da Prefeitura Municipal e Diadema.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.347/1994, este dispõe que o Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pela Lei, com a apresentação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

A alteração proposta ao aludido artigo 4º, acrescenta que o Corretor, para exercer o direito que lhe confere a lei, necessite apresentar a carteira profissional do Conselho do CRECI quando ainda válida, juntamente com cópia simples, que será conferida com a carteira original, ou cópia autenticada.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura oportuna, posto que o Corretor de Imóveis deve comprovar que está em efetivo exercício de sua profissão para exercer os direitos a ele concedidos pela Lei 1.347/1994, justificando a necessidade de apresentação da carteira do CRECI dentro do prazo de validade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS. | 15 |
| 074/2018 | |
| Protocolo | |

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2018.

VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2018, de autoria do nobre Colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.347, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre o direito do Corretor e Imóveis ter acesso a qualquer documento, dado técnico ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos e repartições da Prefeitura Municipal e Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)